

**Re: TOMADA DE PREÇO 02/2020**

**De:** \* SARZEDO | Licitações <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

**Para:** Alexandre Figueiredo <alexandre@teteng.com.br>

**Data:** Qui 07/05/20 14:22

Prezados,

Mediante os termos da Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º):

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Ou seja, Tomada de Preços (TP) é modalidade para quem já esteja cadastrado. Também podem participar de uma TP quem atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia antes de as propostas serem recebidas.

Portanto, considero a impugnação indeferida.

Att,

Comissão de Licitação

Para maiores esclarecimentos, gentileza entrar em contato 3577-7010.

Prefeitura de Sarzedo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES**

31. 3577-7010  
Rua Eloy Cândido de Melo | 477 | Centro  
CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais  
<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

Em Ter 05/05/20 15:47, Alexandre Figueiredo alexandre@teteng.com.br escreveu:

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

PRC: 73/2020

A CONSTRUTORA T&T LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.109.175/0001-67, com sede na Rua Jacarandá, Lote 47, Bloca A, Sl. 501/502, Ed. Águas Claras Center, Brasília-DF, CEP 71.927.540, neste ato representada pelo seu sócio e administrador, vem, na qualidade de potencial licitante, nos termos do artigo 87º da Lei nº 13.303/2016, e do item 2.1.6 do instrumento convocatório, IMPUGNAR o edital em referência, conforme razões anexas.

Na oportunidade reitera a tempestividade e a forma de apresentação da presente impugnação, conforme previsto no item 2.1.6 a possibilidade de protocolo da impugnação através do e-mail licitacao@sarzedo.mg.gov.br, fato que comprova a regularidade do presente protocolo.

Favor acusar recebimento.

Certos da compreensão.

Atenciosamente,

Att

Alexandre Figueiredo Melquiades  
Gerente de Contrato  
CREA 174421/D

T&T ENGENHARIA	Telefone 55
31-993315730	Celular 55 35 99832 0529
Fax	55 31 2565 9099

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO – MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2020  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020  
PRC: 73/2020**

A **CONSTRUTORA T&T LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.109.175/0001-67, com sede na Rua Jacarandá, Lote 47, Bloca A, Sl. 501/502, Ed. Águas Claras Center, Brasília-DF, CEP 71.927.540, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, na qualidade de potencial licitante, nos termos do artigo 41º da Lei 8.666/1993, **IMPUGNAR** o edital do processo licitatório em referência, pelas fundamentadas razões anexas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determina o artigo 41º da Lei nº 8.666/93, qualquer cidadão pode apresentar impugnação aos termos do edital até cinco dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes, podendo, ainda, o licitante apresentar impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Portanto, tendo em vista que a data marcada para a abertura dos envelopes é no dia 07.05.2020, quinta-feira, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

#### **DOS FATOS**

A impugnante, potencial licitante, ao analisar o edital da presente concorrência pública, se deparou com exigência ilegal, que fere os princípios da isonomia, competitividade e a legalidade dos procedimentos licitatórios.

Assim, conforme será amplamente demonstrado a seguir, o edital do processo licitatório em referência merece ser revisado, retificado e republicado, tendo em vista a presença de exigências excessivas e ilegais, que vão na contramão do caráter competitivo das licitações.

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO  
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) COMO DOCUMENTO  
OBRIGATÓRIO PARA A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES**

As disposições trazidas nos itens 2.1.1 e 2.4.1.5, deixam clara a exigência excessiva e ilegal de apresentação de todos os documentos de habilitação para o cadastro prévio perante a Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG.

Ora, conforme sabido e amplamente refutado pelos Tribunais de Contas, nos termos do julgado colacionado a seguir, a exigência obrigatória de apresentação de CRC como documento essencial para a habilitação é ilegal, pois fere a competitividade do certame ao restringir a participação somente às empresas previamente cadastradas.

**"1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.**

*Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator." (Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.)*

Não há justificativa plausível para se requerer o cadastro prévio das licitantes com a mesma documentação pedida para a própria licitação.

Trata-se de formalidade desnecessária, burocracia sem sentido. Qual seria o propósito desta exigência?

A situação se agrava pelo fato de enfrentarmos hoje a pandemia mundial da COVID-19 e estarmos submetidos a uma miríade de medidas de contenção para enfrentamento da doença que limitam a locomoção de todas as pessoas e impõem graves riscos em qualquer deslocamento.

Esta empresa, aqui Impugnante, é sediada em Brasília/DF, sendo cruel e desnecessário se exigir que compareça em duas oportunidades distintas neste Município apenas para fazer um cadastro composto exatamente dos mesmos documentos exigidos e que devem ser apresentados no momento da licitação.

Para que exigível a apresentação do CRC, necessário seja apresentada justificativa robusta demonstrando sua pertinência, o que não ocorre neste caso.

Deve restar comprovada a imprescindibilidade do citado cadastro, quando mais em época de tão difícil locomoção das partes, devido à pandemia da COVID-19.

No caso, o referido edital não se preocupou, em momento algum, em justificar esta exigência. Assim, tratando-se de exigência sem embasamento, trata-se de exigência irregular, que apenas restringe a concorrência e isonomia fundamentais para o cumprimento integral das regras do certame.

Pede-se, pois, razoabilidade desta r. Comissão, de modo que exigível na licitação apenas aquilo que necessário ao bom cumprimento do seu objeto, como manda a legislação, os princípios sustentadores do nosso direito administrativo e morais.

Portanto, não restam dúvidas da ilegalidade da exigência de apresentação do CRC (Certificado de Registro Cadastral) como documento obrigatório para a habilitação das concorrentes, tendo em vista a restrição à competitividade do certame e à legalidade, visto que os documentos necessários para a habilitação são os previstos nos artigos 28º e seguintes da Lei 8.666/1993.

#### **DA AMPLA CONCORRÊNCIA – COMPETITIVIDADE – ISONOMIA – BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Por todo o exposto nesta impugnação, restou amplamente que o procedimento licitatório deve sempre ser regido pela competitividade, em busca da proposta mais vantajosa para administração pública.

Sobre o tema, a Constituição da República de 1988 traz expressamente no artigo 37º, inciso XXI, que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Sem grifos no original)*

No mesmo sentido são as disposições trazidas pela Lei 8.666/93, nos artigos 3º e 31º, §5º, que determinam o caráter competitivo do certame, bem como a comprovação da capacidade econômico financeira somente através de índices usualmente adotados e devidamente justificados no processo administrativo.

Pelo exposto, em obediência ao princípio da legalidade, isonomia, ampla concorrência e interesse público, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, mediante a colocação de requisitos justos para participação na licitação.

## PEDIDOS

**Por todo o exposto, requer o recebimento e o deferimento da presente impugnação para que seja devidamente retificado e republicado o edital do presente processo licitatório, ante a inequívoca existência de exigências ilegais, excessivas e restritivas ao caráter competitivo das licitações.**

P. deferimento.

De Brasília para Sarzedo, 05 de maio de 2020. -

  
**CONSTRUTORA T&T LTDA**  
CNPJ nº 02.109.175/0001-67